

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, tendo como responsáveis o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e o Sr. Fernando Lima Lopes, Prefeitos, respectivamente nas gestões de 2013-2016, 2009-2012, e 2005-2008, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), celebrado entre o Município de Baturité/CE e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, para a “construção de ciclovias e passeio público” naquela municipalidade.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 de recursos federais e R\$ 10.000,00 de contrapartida municipal, a qual foi posteriormente reajustada para R\$ 11.170,69, por meio de termo aditivo (peça 1, p. 75).

3. Conforme documentos que constituem a peça 1, p. 129-131, o montante a cargo da União foi creditado à conta vinculada do ajuste em uma única parcela, no valor de R\$ 200.000,00, em 3/1/2007. Desse total, foi desbloqueado, em 26/6/2008, R\$ 110.858,24, sendo R\$ 105.579,27 referentes a recursos federais e R\$ 5.278,97 relativo à contrapartida (peça 1, p. 129).

4. A Secex/SE promoveu a citação solidária dos ex-Prefeitos, Sr. João Bosco Pinto Saraiva, Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e Sr. Fernando Lima Lopes, a fim de que os gestores oferecessem alegações de defesa, conforme a atuação de cada um deles, e/ou recolhessem o valor do débito apurado correspondente a totalidade dos recursos liberados ao Município de Baturité/CE.

5. O Sr. João Bosco Pinto Saraiva e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos optaram por não atender a citação, deixando, assim, de apresentar suas defesas e de recolher a favor do erário o montante do débito apurado. Nessas condições, configura-se a revelia de ambos, podendo o Tribunal dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Por sua vez, o Sr. Fernando Lima Lopes ofereceu suas alegações de defesa, as quais foram refutadas pela unidade técnica que, ao final da análise empreendida, propôs ao Tribunal a irregularidade das contas dos três responsáveis mencionados, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, com a condenação solidária dos ex-prefeitos ao pagamento do débito calculado e com a imposição individual da multa proporcional ao dano causado ao erário. Sugeriu, ainda, determinação à Caixa Econômica Federal para comprovar perante o TCU o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo financeiro remanescente do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006, em cumprimento ao disposto na Cláusula Oitava, item 8.5, do referido ajuste.

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

8. Início a análise da matéria pelos dois responsáveis revéis, Sr. João Bosco Pinto Saraiva e Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos. A eles foi atribuída a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006, uma vez que não adotaram providências visando à prestação de contas final dos recursos repassados nem as medidas para continuidade e conclusão das obras pactuadas – mesmo havendo firmado termos aditivos prorrogando o ajuste –, de forma a preservar o patrimônio público concernente à parcela executada, a qual, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal.

9. Nessa circunstância, os responsáveis deixaram de atender aos princípios da continuidade administrativa e do interesse público, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e aos arts. 22 e 28 da IN/STN 1/1997 e à Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas **a**, **e** e **k**, e à Cláusula Décima Segunda, item 12, do aludido Contrato de Repasse (peças 6 e 7).

10. O simples fato de haverem prorrogado a vigência do ajuste não justifica, por si só, a falta de adoção de medidas para concluir as obras, sobretudo quando a parcela de recursos federais, no

montante de R\$ 200.000,00, desde 03/01/2007 já estava creditada na conta vinculada ao Contrato de Repasse a que se refere estes autos.

11. Agrava a situação o fato de a parte construída não ter funcionalidade, de acordo com o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, referente à vistoria realizada por técnicos da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 121). A população local não se beneficiou do projeto, não havendo qualquer serventia das obras. Portanto, resta evidenciado o desperdício de recursos públicos, apesar da execução parcial da ciclovia.

12. Ainda que a gestão dos recursos relativa à parte executada tenha sido de responsabilidade do Sr. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito que assinou a avença e que geriu a construção parcial das obras, há de se ressaltar que a conduta dos dois ex-prefeitos que o sucederam – Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (2009-2012) e Sr. João Bosco Pinto Saraiva (2013-2016) – concorreu definitivamente para a configuração do desperdício de recursos públicos, haja vista que deixaram a obra inacabada e sem proveito à população, quando havia ainda recursos públicos na conta específica do ajuste para o término do objeto pactuado.

13. Os dois prefeitos sucessores descumpriram, a um só tempo, dois princípios. Foi inobservado o princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput**, da CF/1988), na medida em que deixaram de dar andamento às obras para concluir a construção das ciclovias e dos passeios públicos, ocasionando a inutilidade da parte executada. Tal conduta revela, no mínimo, despreparo e falta de zelo para lidar com a coisa pública e com os escassos recursos financeiros disponibilizados para cumprimento do objeto avençado. De igual modo, desprezaram o princípio da continuidade administrativa. A propósito, esse princípio tem gerado debates neste Tribunal, principalmente quando, em casos assemelhados ao ora tratado, se constata que a inutilidade do objeto pactuado decorre da falta de ações devidas por parte do gestor sucessor. Como se verifica nos Acórdãos 2.295/2014 – Plenário e 10.968/2015 – 2ª Câmara, a inércia administrativa atrai para o prefeito sucessor a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público.

14. Portanto, tendo em vista a situação fática na gestão dos recursos do Contrato de Repasse e considerando a falta de justificativas por parte dos dois responsáveis revéis, entendo, na linha dos pareceres exarados nos autos, que as correspondentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imposição do débito solidário calculado e da multa individual aos dois ex-gestores.

15. Ao Sr. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito, signatário da avença, foi imputada a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), em face da omissão no dever de prestar contas da parcela dos recursos liberados; o não atingimento do benefício esperado, uma vez que, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato para dar continuidade ao empreendimento, não concluiu o objeto pactuado no prazo acordado ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, sendo que a parcela da obra executada, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade (conforme atestado pela Caixa Econômica Federal), em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 22 e art. 32 da IN/STN 1/1997, à Clausula Terceira, item 3.2, alíneas **a**, **e** e **k**, e à Cláusula Décima Segunda, item 12, do Contrato de Repasse (peça 5).

16. Assiste razão ao Sr. Fernando Lima Lopes quando afirma não ter sido omissor na prestação de contas parcial dos recursos liberados e por ele geridos. De fato, há nos autos documentos que indicam tanto a apresentação das contas parciais como a sua aprovação pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 105.579,27 de recursos federais, com 53,32% de execução (peça 16, p. 28/36). Portanto, está elidida a questão da omissão na prestação de contas parcial.

17. Porém, essa aprovação parcial pelo concedente não constitui prova absoluta da correta aplicação dos recursos públicos na avença, capaz de afastar o conjunto das falhas atribuídas ao ex-Prefeito, descrito em sua citação. A propósito, cabe anotar que esta Tomada de Contas Especial foi

instaurada pela Caixa Econômica Federal que, apesar da aprovação da prestação de contas parcial, considerou posteriormente irregular a totalidade das despesas efetuadas diante da obra inacabada e imprestável à população.

18. O gestor, cujo mandato era de 2005-2008, tinha na conta específica do contrato 100% dos recursos federais repassados, em 03/01/2007, para a execução do empreendimento, que contemplava a construção de ciclovias e passeio público. Portanto, a causa da paralisação da obra não foi a falta de recursos.

19. Além disso, verifica-se que, autorizado o início das obras em 28/4/2008 pela Caixa (peça 16, p. 64), após a regularização de pendências pelo conveniente, a referida instituição financeira apontou em 20/05/2008 execução de 53,32% do total pactuado (peça 1, p. 117). Onde se constata que, em prazo inferior a um mês, o ex-gestor conseguiu executar percentual significativo do objeto.

20. Conforme o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 117), a vistoria feita pela Caixa apontou, no item evolução dos serviços, execução de 100% dos serviços diversos, 80% de movimentação de terra, 45,43% de pavimentação, e zero percentual de paisagismo e outros serviços.

21. Nesse contexto, seria razoável que nos sete meses restantes de seu mandato, o ex-Prefeito concluísse as obras. Ao protelar a conclusão do empreendimento, para o qual havia recursos federais disponíveis e tempo suficiente em sua própria gestão, descumpriu o princípio constitucional da eficiência e concorreu para uma obra inacabada e sem serventia ao uso da população, gerando, sem dúvida, desperdício de recursos públicos que poderiam ter sido destinados para outras aplicações de interesse público. Tal situação impõe a irregularidade das contas do ex-gestor, com débito e multa, na linha sugerida pela unidade técnica.

22. Por fim, sobre o saldo dos recursos do ajuste (não desbloqueados), que atualizados até 12/9/2014 totalizava R\$ 169.310,37, conforme extrato da conta vinculada do Contrato de Repasse em questão (peça 1, p. 141), cabe encaminhar determinação à Caixa Econômica Federal para que comprove junto ao Tribunal, em prazo fixado, o recolhimento a favor da União do saldo remanescente na aludida conta, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.5, do referido termo contratual (peça 1, p. 65).

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator